



TC 003.997/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sousa - PB

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87) e Município de Sousa/PB (CNPJ: 08.999.674/0001-53).

Advogado ou Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) representando FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (peça 101) e a Prefeitura Municipal de Sousa – PB (peça 100).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito do Município de Sousa/PB, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003 (peça 18), firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o Município de Sousa - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE ABASTECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR.”.

HISTÓRICO

2. Em 1/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2305/2021.

3. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 380.000,00, sendo R\$ 375.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 13/2/2015 a 30/6/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2019 (peças 18-21).

4. Conforme se verifica na peça 38, foi repassado em 6/5/2016, pela União, o valor de R\$ 375.000,00, foram desbloqueados R\$ 281.424,30, nas datas e valores abaixo discriminados, conforme detalhado no item 2, da página 2, da peça 1, e foram devolvidos R\$ 142.536,89, em maio de 2020, e R\$ 37,52, em novembro de 2020 (peças 38, 52, 54 e 55):

Data	Valor
06/12/2016	R\$45.662,77
28/12/2016	R\$16.291,58
26/05/2017	R\$37.430,54
20/06/2017	R\$35.378,12
15/09/2017	R\$55.388,18
14/12/2017	R\$91.273,11



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Total	R\$281.424,30
-------	---------------

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 3, 33-37.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE ABASTECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 281.424,30, imputando-se a responsabilidade a Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.

9. Em 15/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

10. Em 11/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

11. Na instrução inicial (peça 70), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela realização de citação de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em solidariedade com o Município de Sousa/PB, pelo débito abaixo discriminado, em razão da não execução no que se referia à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2016	45.662,77
28/12/2016	16.291,58
26/5/2017	37.430,54
20/6/2017	35.378,12
15/9/2017	55.388,18
14/12/2017	91.273,11

12. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 73), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 60730/2022 – Seproc (peça 78)

Data da Expedição: 7/12/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 81)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 74).



Comunicação: Ofício 60731/2022 – Seproc (peça 77)

Data da Expedição: 7/12/2022

Data da Ciência: **13/12/2022** (peça 80)

Nome Recebedor: José Yuri N. de Oliveira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).

Fim do prazo para a defesa: 28/12/2022

Comunicação: Ofício 64438/2022 – Seproc (peça 79)

Data da Expedição: 14/12/2022

Data da Ciência: **21/12/2022** (peça 83)

Nome Recebedor: Washington (nome parcialmente ilegível)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 75).

Fim do prazo para a defesa: 5/1/2023

a) Prefeitura Municipal de Sousa - PB - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 60732/2022 – Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 7/12/2022

Data da Ciência: **14/12/2022** (peça 82)

Nome Recebedor: Washington (nome parcialmente ilegível)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75).

Fim do prazo para a defesa: 29/12/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 102), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Prefeitura Municipal de Sousa - PB apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2019 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 4/10/2021, conforme AR (peça 13).

16. Município de Sousa/PB, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 4/10/2021, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE



17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 281.610,16, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/8/2019, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. Verifica-se, contudo, que as prestações de contas parciais referentes aos recursos desbloqueados foram apresentadas e aprovadas (peça 1).

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/8/2019	Data limite para apresentação da prestação de contas (parágrafo terceiro da instrução)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
	3/9/2021	Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 1)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente
2	4/10/2021	Notificação de Fábio Tyrone Braga de Oliveira (peças 12-13)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	4/10/2021	Notificação do Município de Sousa/PB (peças 12-13)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	14/12/2021	Relatório do Tomador de Contas (peça 60)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	2/2/2022	Relatório de Auditoria (peça 63)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	10/3/2022	Pronunciamento ministerial (peça 66)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	1/4/2022	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 68)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
	8/11/2022	Instrução inicial (peça 70)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Fábio Tyrone Braga de Oliveira	033.545/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0237812-25, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 604688, função SANEAMENTO, que teve como objeto ESGOTAMENTO SANITARIO SOUSA PB (nº da TCE no sistema: 1157/2019)"] 001.955/2012-8 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.552-13/2011-1C , REFERENTE AO TC 010.532/2009-9"] 005.215/2015-3 [REPR, encerrado, "Irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Sousa/PB, tendo por objeto implantação de esgotamento sanitário"] 046.755/2012-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha gestão (2005 a 2008) (Falecido) e Fábio Tyrone Braga de Oliveira - PM de Sousa/PB - omissão no dever de prestar contas dos recursos dos conv. nºs. 233/2007 e 351/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS - Siafi n.º 599685 e 599782"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. n° 431/2001 - SNDC-Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI n.º 448884"] 000.695/2011-4 [REPR, encerrado, "Representação - Medida Cautelar com Pedido de Liminar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sousa/PB referente ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 012/2010, baseado no artigo 113 parágrafo 1° da Lei n° 8.866/93 - PROCEDÊNCIA: Construtora Suporte Ltda"] 026.001/2015-2 [TCE, aberto, "TCE contra Fábio Tyrone Braga de Oliveira - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Sousa/PB - Irreg. no Convênio n° 1045/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 740402"]</p>
Prefeitura Municipal de Sousa - PB	<p>012.604/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 818179/2015 Siafi/Siconv 82856 (n° da TCE no sistema: 191/2021)"] 028.756/2013-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.552-13/2011-1C , referente ao TC 010.532/2009-9"] 027.358/2012-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originário do AC n° 8.054-41/2010 - TCU - 1ª Câmara - referente ao TC 020.937/2007-4 - TCE"] 010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. n° 431/2001 - SNDC-Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI n.º 448884"] 020.937/2007-4 [TCE, encerrado, "Tce contra Salomão Benevides Gadelha e a Empresa Conserv Construções e Serviços Ltda e Outros - Conversão de RA - Órgão: PM de Sousa/PB, sobre a Reg. dos Conv. celebrados com o Município a Partir de 2001 e a aplicação dos recursos federais oriundos do SUS. "]</p>

29. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Fábio Tyrone Braga de Oliveira	3001/2021 (R\$ 57.227,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

31. Os responsáveis Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Prefeitura Municipal de Sousa - PB foram citados, apresentaram defesa (peça 84) e encaminharam diversos documentos a fim de demonstrar a execução do objeto (peças 85-98).

32. Em suas alegações de defesa consta que estavam encaminhando toda a documentação comprobatória da execução integral do objeto pactuado, que houve entrega do objeto em pleno



funcionamento à população de Sousa/PB, alegando e que não havia indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito, sendo verificados apenas alguns erros de ordem formal que seriam facilmente sanáveis.

Análise

33. Conforme se verifica nas alegações de defesa, foram emitidas notas fiscais para aquisição de equipamentos, a saber:

- NF 2.654 (peça 86, p. 7), emitida em 27/7/2022, referente à aquisição de uma lavadora de alta pressão, uma estufa, uma caixa térmica e um armário;

- NF 23.434 (peça 86, p. 11), emitida em 20/7/2022, referente à aquisição de um carro plataforma, duas mesas, duas seladoras à vácuo e dois carros porta detritos;

- NF 3159 (peça 87, p. 1), emitida em 11/7/2022, referente à aquisição de um freezer, um container de plástico, uma câmara frigorífica, um bebedouro, 10 pallets, um fogão, um multiprocessador, uma balança eletrônica e um liquidificador industrial.

34. No Plano de Trabalho (peça 17) estava prevista a construção de uma Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar e a aquisição de diversos equipamentos para a efetiva comercialização dos produtos.

35. Na instrução inicial (peça 70) foi feito o seguinte relato em relação à execução do objeto:

22. No Parecer Circunstanciado da Caixa, de 3/9/2021 (peça 1), consta que foi executado 75,37% do objeto. Foi feito o seguinte relato:

1.1 O objeto cumpriu com os objetivos previstos no Plano de Trabalho? Não.

1.1.1 Conforme último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE 02), emitido em 06/11/2017, a parte de obras concernentes à Construção de Central de Abastecimento de Alimentos foi devidamente concluída (R\$ 286.424,30). Já a parte relativa à aquisição dos equipamentos não foi concluída (R\$ 80.355,59). Assim sendo, não é possível atestar a funcionalidade do objeto. Por conseguinte, as obras executadas ainda não permitem benefício imediato à população alvo do contrato.

1.3 Os serviços executados que possuem funcionalidade totalizam R\$ 286.424,30, sendo R\$ 281.424,30 de repasse e R\$ 5.000,00 de contrapartida, que correspondem a 75,37% do investimento, e se referem às metas abaixo discriminadas:

1.1.2 Construção de Central de Abastecimento de Alimentos- R\$ 286.424,30.

23. Com base nas informações supra, conclui-se que houve execução das obras civis (construção da Central de Abastecimento de para Comercialização da Agricultura Familiar), mas não houve conclusão no que se refere à aquisição dos equipamentos, imprescindível para que o objeto contratado pudesse entrar em operação. Portanto, não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho, razão pela qual deve ser imputado ao responsável Fábio Tyrone Braga de Oliveira o valor integral desbloqueado, de R\$ 281.424,30.

24. Verifica-se que o Município de Sousa - PB incorporou, ao seu patrimônio, a Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, obra que foi devidamente concluída, conforme se constata no Relatório de Acompanhamento de Engenharia, emitido em 06/11/2017 (peça 34) e no Parecer Circunstanciado da Caixa, de 3/9/2021 (peça 1), de modo que há o benefício potencial de sua utilização, razão pela qual seria enriquecimento ilícito do município deixar de arcar com o débito perante a União, devendo ser citado solidariamente com o responsável Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos repassados.

25. Cumpre ressaltar que no caso de o Município de Sousa - PB comprovar a conclusão das obras e o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura



Familiar, conforme previsto no plano de trabalho, poderá haver exclusão do débito ora imputado.

36. Com base nessas informações chega-se à conclusão de que a aquisição dos equipamentos e sua efetiva utilização era imprescindível para comprovar o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar.

37. Embora as obras tenham sido concluídas (conforme relatado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia, emitido em 06/11/2017, e no Parecer Circunstanciado da Caixa, de 3/9/2021 (peças 1 e 34) e tenha sido encaminhada documentação fiscal referente à aquisição de diversos equipamentos, não foi demonstrada a efetiva utilização dos equipamentos na Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar.

38. Logo, as alegações de defesa dos responsáveis não deveriam ser acatadas e deveria ser fixado novo e improrrogável prazo para que o município recolhesse a importância devida ao Tesouro Nacional, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público.

39. Sugere-se, entretanto, em razão da integral execução das obras civis, dos recursos já aplicados na execução do objeto e da informação de que houve aquisição de diversos equipamentos que podem dar-lhe funcionalidade, que seja concedido prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador (peça 18, p. 1), adote providências a fim de verificar o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, haja vista a aquisição de diversos equipamentos por meio das notas fiscais 2.654, 23.434 e 3159.

40. O Município de Sousa - PB também deverá comprovar o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, com a efetiva utilização, no objeto, dos diversos equipamentos adquiridos por meio das notas fiscais 2.654, 23.434 e 3159.

CONCLUSÃO

41. Os responsáveis foram citados, encaminharam documentação fiscal referente à aquisição de diversos equipamentos, mas não comprovaram a efetiva utilização dos bens adquiridos, na Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, razão pela qual sugere-se a realização de diligência que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador (peça 18, p. 1), adote providências a fim de verificar o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, haja vista a aquisição de diversos equipamentos por meio das notas fiscais 2.654, 23.434 e 3159.

42. O Município de Sousa - PB também deverá comprovar o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, com a efetiva utilização, no objeto, dos diversos equipamentos adquiridos por meio das notas fiscais 2.654, 23.434 e 3159.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, adote providências a fim de verificar o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, objeto do Contrato de Repasse



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, haja vista a aquisição de diversos equipamentos por meio das notas fiscais 2.654, 23.434 e 3159;

b) ao Município de Sousa/PB, para que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, comprove o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, com a efetiva utilização, no objeto, dos diversos equipamentos adquiridos por meio das notas fiscais 2.654, 23.434 e 3159; e

II) encaminhar à Caixa Econômica Federal, ao Município de Sousa – PB e a Fábio Tyrone Braga de Oliveira cópia integral do processo e da presente instrução, a fim de subsidiar sua análise.

AudTCE, em 3 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9